

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo: 163/17  
Processo: 163/17

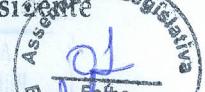
Veto Total nº 122/17

AO EXPEDIENTE

Em: 25 SET 2017 /



Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 205 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido, autuado e inclua em sua agenda.  
26 SET 2017  
Assessoria de Imprensa  
Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera as redações da ementa, dos arts. 1º, 5º, 6º e 7º e acrescenta os arts. 8º e 9º, a Lei nº 4.013/2017, que ‘Autoriza o Poder Executivo Estadual a criação do Prêmio Professor Nota Dez para os educadores do ensino fundamental e médio da rede estadual, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 248/2017 - ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 687, de 31 de agosto de 2017, é eivado de inconstitucionalidade por apresentar vício de iniciativa e por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes.

Elucido que o processo legislativo visando alterar a norma em destaque compete privativamente ao Govenador do Estado, vez que disciplina matéria referente à organização e funcionamento do Poder Executivo, de acordo com o constante no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Nesta perspectiva, a presente propositura fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo de temas pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade formal.

Ainda, o anteprojeto de Lei acarreta inegável aumento de despesa diante da necessária incrementação do Programa, não constando na propositura a indicação da corresponsabilidade a suportar tais gastos, infringindo o contido no inciso I, do artigo 167 da Constituição Federal.

RECIBIDO  
25 SET 2017  
Díbora  
Servidora/nome em  
Assunto/tema em

*Díbora*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Cumpre salientar, por fim, que a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não se constata na presente propositura, desrespeitando o preceito do inciso I, artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, violar a independência e harmonia dos Poderes, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador